



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008076/93-12
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.154
RECURSO Nº : 117.142
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Classificação – O Produto de nome comercial Reax 85A é um lignossulfonato obtido pelo processo de hidroximetilação de ligninas obtidas a partir de licores do processo kraft ou sulfato; classificando-se no código TAB/SH 3804.00.0200.

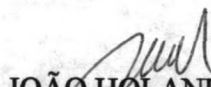
Inaplicáveis as multas do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI, por não ter havido declaração indevida, conforme prevê o Ato Declaratório SRF nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas do art. 4º, I, Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

10 5 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 117.142
ACÓRDÃO Nº : 303-29.154
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo que **RETORNOU DE DILIGÊNCIA** (nos termos da Resolução 303.673) requisitada com o fito de dirimir contradição entre a classificação atribuída pelo importador (NBM/SH 3804.00.0100, alíquota de 0% para o I.I e o I.P.I) e pelo fiscal fazendário (NBM/SH 3804.00.0200, alíquota de 20% para o I.I e de 10% para o I.P.I) ao produto comercial REAX 85A.

Cabe não olvidar que a divergência entre os entendimentos adotados pelas partes lastreou-se contraditoriamente em interpretação técnica emanada de um mesmo órgão de análise – LABANA.

Do delineado surgiu a necessidade inarredável de se saber, através de um terceiro Laudo Técnico, emitido por laboratório diverso, qual a composição química, modo de fabricação e classificação correta do produto REAX 85A, convertendo-se, desta feita, o julgamento em diligência para que fosse realizado novo laudo, com nova amostra do produto; obtendo-se parecer técnico para se saber se os Lignossulfonatos foram obtidos pelo processo bissulfito (como aduz o recorrente) ou pelo processo sulfato modificado/Kraft (segundo alegação do fisco).

Foi enviado um funcionário da Alfândega/Santos portando amostra de contra-prova do produto, acompanhado de um representante da empresa, ao Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP para o cumprimento da diligência.

A perícia designada foi realizada pelo Prof. Antônio Aprigio da Silva Curvelo (fls.144/166) do Laboratório antedito, apresentando conclusões de que “A partir destes resultados pode-se afirmar que a amostra de REAX 85 A recebida para análise é um lignossulfonato (...), tendo sido preparado por meio de reações de sulfometilação de ligninas não sulfonadas, as quais são representativas do processo Kraft ou sulfato” (fls.158).

O citado responde, às fls.159/160, aos quesitos apresentados, os quais juntamente com as repostas leio em sessão:

4

RECURSO Nº : 117.142
ACÓRDÃO Nº : 303-29.154

Quesito 01- Os Lignossulfonatos foram obtidos pelo Processo Bissulfito ou pelo Processo Sulfato Modificado? A pergunta se refere à composição química e o modo de fabricação do produto REAX 85 A (Anexo I)

Resposta – As análises realizadas descritas no item 3 indicam que o Lignossulfonato REAX 85 A foi obtido pela sulfometilação de ligninas isoladas (em processo independente e anterior) a partir de licores do processo Kraft ou sulfato. A menção “modificado” não altera o teor desta resposta, por se tratar de processo anterior ao da sulfometilação e não afetar o resultado desta.

Quesito 02 – Especificar detalhadamente o processo “sulfato” para a obtenção de lignossulfonatos.

Resposta – O processo “sulfato” não é um processo de obtenção de lignossulfonatos. O processo polpação “sulfato” permite que se isole a lignina, a qual pode ser empregada, em outro processo, para a produção de lignossulfonatos. A descrição dos dois processos: Sulfato e Produção de Lignossulfonatos está descrita nos itens 2.3 e 2.6.

Quesito 03 – Especificar detalhadamente o processo “bissulfito” para a obtenção de lignossulfonatos.

Resposta – O processo bissulfito, assim como todos aqueles processos de polpação que utilizam sistemas contendo sulfito são empregados para a produção de polpas celulósicas. Neste caso particular, os lignossulfonatos são os principais subprodutos do processo. A descrição dos processos Sulfito e Bissulfito, assim como detalhes da obtenção de lignossulfonatos por este processo estão descritas no item 2.4 e 2.7.

Quesito 04- Explicar qual o processo de obtenção desse produto (lignossulfonato metálico), justificando-o tecnicamente passo a passo.

Resposta – O termo lignossulfato metálico se refere ao próprio lignossulfonato, o qual por ser uma substância aniônica contém contra-íons catiônicos para garantir a eletroneutralidade, no caso específico o metálico indica a presença do cátion sódio ou outro cátion metálico. Como visto na resposta do quesito 01, o produto é um lignossulfonato obtido a partir da hidroximetilação de ligninas isoladas do processo Kraft ou Sulfato, portanto a descrição dos processos empregados estão descritas nos itens 2.3 e 2.6.

RECURSO Nº : 117.142
ACÓRDÃO Nº : 303-29.154

Esclarecido ficou, que o produto REAX 85 A não é obtido a partir da lixívia residual do processo bissulfito, mas sim pela hidroximetilação de ligninas obtidas a partir de licores do processo Kraft ou sulfato.

Do Exposto, resta dirimida a controvérsia chegando-se ao entendimento de que o processo que o fisco alega como adequado para a obtenção da substância em comento é realmente o pertinente, a saber, o do sulfato modificado (KRAFT) e não o do Bissulfito, como sustenta o recorrente. Classificando-se o produto REAX 85 A na posição NBM/SH 3804.00.0200.

Quanto a incidência das multas previstas nos art.4º, I, da Lei nº 8218/91 e no art. 364 do RIPI, reputo-as incabíveis, uma vez que não existiu in casu "declaração indevida" do produto (até porque, foram necessárias inúmeras perícias para se desvendar o cerne da controvérsia que embasa a vertente lide).

EX POSITIS, voto no sentido de dar parcial provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, mantendo-se a decisão de primeira instância, no tocante a cobrança dos valores referentes ao II, IPI e juros, e retirando do montante do crédito fiscal a ser cobrado, os valores referentes a cobrança das multas previstas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364 do RIPI .

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator